



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
8ª Vara Federal de Curitiba

Rua Voluntários da Pátria, 532, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone:
(41)3321-6494 - eproc.jfpr.jus.br - Email: prctb08@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
502956846.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]
ADVOGADO: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
AUTOR: [REDACTED] Z
ADVOGADO: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Os autores buscam na presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 185.843.344-1, DER 24/04/2018) que, segundo sustenta, foi ilegalmente indeferido perante o INSS. Afirma que são dependentes do segurado [REDACTED] que está preso desde 20/10/2017.

É o breve relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Gerais

Antes de analisar o caso concreto, impende tecer algumas considerações acerca dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Na redação original da Constituição Federal de 1988 houve a previsão de cobertura a diversos eventos, dentre eles a reclusão, a depender de lei (art. 201, I).

A Lei que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre o benefício de auxílio reclusão da seguinte forma:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Essa foi a disciplina do benefício de auxílio-reclusão até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição Federal e passou a dispor:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (grifos aditados)

A partir de então, portanto, passou a existir a previsão de novo requisito, consistente na baixa renda.

Na ausência de lei específica a disciplinar o que se considera baixa renda para os efeitos de concessão de auxílio-reclusão, aplica-se o disposto no art. 13 da EC nº 20/98, que tem o seguinte teor:

Art. 13. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Os valores limite para consideração do critério de baixa renda desde 2003 foram os seguintes:

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 - R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 - R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 - R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 - R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 - R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 - R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 - R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009

A partir de 1º/1/2010 - R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009

A partir de 1º/1/2010 - R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/6/2010

A partir de 1º/1/2011 - R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 15/7/2011 - R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2012 - R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 6/1/2012

A partir de 1º/1/2013 - R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/01/2014 - R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 01/01/2015 - R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 01/01/2016 - R\$ 1.212,64 - Portaria nº1, de 08/01/2016

A partir de 01/01/2017 - R\$ 1.292,43 - Portaria nº8, de 13/01/2017

A partir de 01/01/2018 - R\$ 1.319,18 - Portaria nº15, de 16/01/2018

Vencida a questão atinente ao parâmetro de baixa renda, provisoriamente estabelecido pela Emenda Constitucional, discute-se o destinatário da análise da renda, ou seja, quem deve estar enquadrado no conceito de baixa renda, se o segurado recluso ou os seus dependentes.

O Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, estatuiu critérios para aferição da condição de baixa renda com base no valor do último salário-de-contribuição do segurado recluso, in verbis:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Embora tenham surgido discussões sobre o tema, a jurisprudência do TRF da 4ª Região firmou-se em sentido contrário ao preconizado no Regulamento, como se infere do julgado abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC 20/98. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. ART. 116 DO DECRETO

3048/99. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada na época da prisão é a dos seus dependentes e não a do segurado. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou

inferior a R\$ 360,00. 2. Assim, o art. 116 do Decreto 3048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. 3. Considerando-se que, na época da prisão do segurado, os seus dependentes não trabalhavam, não possuindo qualquer renda, é de ser-lhes concedido o benefício em valor a ser calculado nos termos dos arts. 28, 29, 33 e 75, desde a data do requerimento administrativo. 4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas devidas até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF4, AC 2003.04.01.016397-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 16/11/2005).

Também nesse sentido era o entendimento da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, editando a Súmula nº 05, com o seguinte teor:

Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, realizado em 25/03/2009, reconheceu a existência de repercussão geral na matéria ora discutida e decidiu que a renda a ser considerada para fins de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso, conforme noticiado no informativo nº 540:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: 'Art. 201'). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso', [...].

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda', e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito 'baixa renda', desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido

escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.

Apesar dessa decisão não possuir efeito vinculante, entendo salutar prestigiá-la, considerando a tendência de objetivação das decisões do Supremo Tribunal Federal, no intuito de uniformizar a jurisprudência. Reforça-se, assim, a segurança jurídica, direito fundamental, e a credibilidade do Poder Judiciário ao legitimar - de forma uniforme - as expectativas sociais.

Assim, embora ressaltando meu entendimento em sentido contrário ao Pretório Excelso, acolho o entendimento pelo qual a análise da renda deve recair sobre o segurado, e não sobre os dependentes.

2. Do caso concreto da parte autora

Na época da prisão de [REDACTED], ocorrida em 20/01/2017 (OUT13, evento 1), o valor limite para consideração do critério de baixa renda atualizado era de R\$ 1.292,43.

Conforme demonstram as informações do CNIS anexado ao processo administrativo (PROCADM1, evento 12), o último salário de contribuição do segurado foi em maio de 2016, no valor de R\$ 478,51, havendo o segurado recebido proporcionalmente, pois laborou até o dia 12. 05.2016, o mês integral corresponderia a mais ou menos R\$ 1.526,00.

De todo modo, verifica-se através dos documentos juntados que o segurado estava desempregado na época da reclusão. Desta forma o valor da sua renda deve ser considerado zero, o que reforça a possibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo que em se tratando de segurado desempregado no momento da prisão, o salário de contribuição deve ser aferido de acordo com esse mês, ou seja, inexistente e, assim, inserido no contexto dos segurados de baixa renda. Eis a ementa de decisão do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro. 3. No caso em apreço, o segurado Jair Damian foi recolhido à prisão em 03-06-2005, e o valor de seu último salário de contribuição foi de R\$ 830,33,

referente à competência de janeiro de 2005. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. 4. Inexistindo equívoco na concessão do benefício e tendo sido reconhecido que o INSS não podia tê-lo cancelado, não há que se falar em devolução ou cobrança de parcelas indevidamente percebidas pelo autor. (TRF4,

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000700-91.2010.404.7112, 6a. Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/05/2012)

Além disso, também neste sentido são as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, conforme o que segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO

CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-decontribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O

auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-decontribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO.

PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carga Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à

prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. (TNU, PEDILEF 50047176920114047005, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 11/12/2014).

Diante disso, portanto, o segurado se enquadra no requisito objetivo de baixa renda.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se, de análise do CNIS, que o instituidor manteve vínculo de emprego até 12/05/2016. Após essa data, alega que ficou desempregado involuntariamente.

Com o intuito de comprovar tal situação a autora juntou aos autos comprovantes de seguro desemprego recebido pelo segurado recluso no período posterior ao término do seu último vínculo (OUT21, evento 1), certificado de curso de treinamento (OUT1, evento 15), bem como carta de encaminhamento do portal do MTE (OUT14, evento 1).

Da análise dos referidos documentos, entendo comprovada a situação de desemprego do segurado, devendo o período de graça deve ser prorrogado por mais 12 meses. Logo, o Sr. [REDACTED] ainda estava protegido pela legislação previdenciária quando ocorreu a reclusão.

A prisão também foi devidamente comprovada através do atestado de reclusão anexado aos autos (OUT13, evento 1), não havendo qualquer dúvida de que o segurado esteja recluso desde 20/10/2017.

Tendo em conta que o autor [REDACTED] é filho menor absolutamente incapaz do segurado (OUT4, evento 1), sua qualidade de dependente é presumida, conforme art. 16, I e § 4o da Lei de benefícios.

Já com relação à autora [REDACTED], entendo que os documentos anexados aos autos não comprovam a qualidade de companheira do autor, devendo o benefício de auxílio-reclusão ser deferido somente para o filho menor.

Antecipação de tutela

Em princípio, os recursos nos Juizados Especiais possuem apenas efeito devolutivo, conforme art. 43, da Lei 9.099/95. De todo modo, considerando a cláusula do art. 16, da Lei 10.259/01, e dado o caráter alimentar do direito ora reconhecido, antecipo os efeitos da tutela, na forma do art. 300, CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) Determinar ao réu a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO (NB 185.843.344-1) para o filho menor do segurado, desde a data do recolhimento à prisão (20/10/2017);
- 2) Condenar o réu a PAGAR por meio de requisição de pagamento os valores devidos, atentando-se que:

i) as parcelas pretéritas deverão ser atualizadas pelo INPC, com juros moratórios calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009), conforme decidido pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, Informativo 620);

ii) o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei nº 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais. Além deste valor, poderá a parte autora receber, se houver, apenas as demais parcelas vincendas, fato que somente ocorrerá nas hipóteses em que o pagamento ocorrer mais de um ano após a propositura da ação.

- 3) DEFIRO à parte autora o benefício da assistência

judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

4) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o INSS para que cumpra desde logo esta decisão, implantando em favor da autora o benefício concedido com DIP no primeiro dia do mês desta sentença, comprovando nos autos no prazo de 12 dias.

5) Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, anexar aos autos certidão atualizada informando se o segurado permanece recluso, discriminando o(s) período(s) e o(s) regime(s) de prisão.

6) Com as informações, intime-se o INSS (AADJ e Procuradoria) para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos:

- i) implantação do benefício devido aos autores no período em que o segurado instituidor permaneceu recluso em regime fechado ou semiaberto;
- ii) se o segurado instituidor ainda permanecer recluso em regime fechado ou semiaberto, comprovar pagamento por meio de complemento positivo dos valores devidos desde o 1º dia do mês do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700005888387v5 e do código CRC e6d66ad4.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART
Data e Hora: 16/11/2018, às 14:13:28

5029568-46.2018.4.04.7000

700005888387.V5